



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001426-03.2014.815.0151

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria das Dores Belmiro de Sousa e outros

ADVOGADO: João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB 13.818)

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA ESTABILIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a liquidação da sentença coletiva genérica proferida em ação civil pública para a definição do valor devido, impondo-se, assim, o devido respeito ao procedimento previsto no art. 475-A do CPC de 1973 (art. 509 do NCPC).

- Do STJ: "Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973." (AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 14/04/2016).

- Embora, *a priori*, os princípios da celeridade e da economia processuais recomendem a conversão do procedimento em

liquidação por arbitramento, é impossível a adoção da medida uma vez já estabilizada a demanda, com a citação do banco executado e, ainda, diante da inexistência de pedido alternativo nesse sentido pelos apelantes, em sua peça de ingresso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DAS DORES BELMIRO DE SOUSA e OUTROS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição (f. 273/275), que, nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença movida pelos apelantes em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que a ausência de liquidez do título executivo exigiria prévia liquidação.

Em suas razões recursais (f. 279/317), os apelantes alegaram que a sentença ora executada, proferida nos autos de ação civil coletiva, preenche todas as formalidades necessárias à sua execução, sendo despicienda a prévia liquidação por artigos ou arbitramento. Defenderam que a apuração do valor devido depende apenas da realização de simples cálculo aritmético.

Afirmaram, ademais, que, ainda que o juiz *a quo* entendesse de forma diferente, não seria necessária a extinção do feito, uma vez que é possível a conversão da execução em liquidação por artigos.

Requereram, assim, o provimento da apelação, a fim de que seja reformada integralmente a sentença e, alternativamente, a conversão do feito em liquidação.

Contrarrazões às f. 322/330, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do apelo (f. 336/339).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual essa lei deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso em análise.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, **conheço da apelação**, passando ao exame de suas razões recursais.

Extrai-se dos autos que os apelantes (Maria das Dores Belmiro de Sousa e outros) propuseram a demanda originária, cuja finalidade é o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública manejada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S/A, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Processo n. 16798-9/98 – f. 08).

O magistrado de primeiro grau entendeu por bem extinguir o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que não haveria a liquidez do título exequendo, porquanto a aferição do valor devido dependeria de prévia liquidação por artigos.

Como é cediço, tratando-se de título judicial ilíquido, a fase de cumprimento de sentença deve ser precedida de prévia liquidação do crédito, a fim de determinar-se o que se costuma denominar *quantum debeat*, conferindo-se, assim, à decisão genérica o requisito faltante, a liquidez.

Dessa forma, sendo necessário o procedimento liquidatório, sua ausência terá o condão de retirar a exequibilidade do título, tornando-o inapto a aparelhar a execução.

Eis a lição de Fredie Didier sobre o tema:

Liquidação de sentença é atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada estabelecida num título judicial. (*In Curso de processo civil*, v.5, 5ª Ed. Salvador. *Juspodivim*, 2014, p. 112).

Acerca do assunto, o Código de Processo de Civil de 1973 contempla duas espécies de liquidação: (a) por arbitramento e (b) por artigos, não havendo que se falar em liquidação nos casos em que a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos.

Na espécie, temos uma sentença proferida nos autos de ação coletiva movida pelo IDEC, a qual condenou o Banco do Brasil ao

pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

É importante transcrever, neste particular, o dispositivo do título executivo em questão:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas poupança com elas mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida provisória nº 32, **tudo a ser apurado em liquidação de sentença.**

Ora, não é preciso grande esforço hermenêutico para constatar que a sentença reconheceu expressamente a necessidade de liquidação prévia do título, a fim de que este possa, efetivamente, fundamentar a execução.

O artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da sentença proferida em ação coletiva, determina que, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”.

Não se desconhece que a interpretação a ser conferida ao dispositivo acima transcrito não pode ser literal, ou seja, no sentido de ser inadmissível a prolação de sentença não genérica – líquida – em ação coletiva de consumo. Contudo, voltando-se ao caso em comento, entendo que o título executivo a que se pretende dar cumprimento enquadra-se perfeitamente na regra apontada, pois não há identificação dos possíveis titulares do direito subjetivo, bem como de quantia certa, uma vez que a apuração do saldo devedor envolve conversão de moeda, acessórios e cômputo mensal das correções e juros capitalizados até a data do efetivo pagamento.

Além disso, a matéria foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.247.150-PR, quando se firmou o entendimento de que, tratando-se de sentença genérica prolatada no âmbito de ação civil coletiva, é imperiosa a liquidação do comando sentencial antes de dar-se início à execução. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou

o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. **1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.** 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Em julgado mais recente, o Tribunal da Cidadania confirmou o posicionamento acima, impondo, assim, o devido respeito ao procedimento previsto no art. 475-A do CPC de 1973, agora disciplinado pelo artigo 509 do Novo Código Processual. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. **"A sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)"** (REsp 1.247.150/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011). 2. **Se há a necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, revela-se notório o devido respeito ao procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 475-A do CPC de 1973.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1580295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 14/04/2016).

A jurisprudência desta Corte de Justiça é no mesmo norte, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **"De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". Assim, é medida que se impõe a manutenção do *decisum* que reconheceu a extinção da demanda ante a ausência de liquidação prévia.** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0001414-86.2014.815.0151, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-07-2016).

AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - **"De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação".** (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0001411-34.2014.815.0151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 16-02-2016).

Tecidas tais considerações e ante a complexidade da matéria – que torna inviável a liquidação por simples cálculos aritméticos – é nula a citação do Banco do Brasil, para, em 15 (quinze) dias, pagar quantia certa, apurada unilateralmente pelos autores, sem anteriormente proceder-se à liquidação da sentença coletiva.

Noutro vértice, quanto ao pedido de conversão, de ofício, do feito em liquidação por arbitramento ou por artigos, entendo que, embora os princípios da celeridade e da economia processuais recomendem tal providência, não se é mais viável a adoção de tal medida uma vez já estabilizada a demanda, com a citação do banco executado e, ainda, diante da inexistência de pedido alternativo nesse sentido pelos ora apelantes, em sua peça de ingresso.

Destarte, ante a imprescindibilidade do procedimento liquidatário da sentença proferida na Ação Civil Pública, mantenho a

sentença recorrida, que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator